

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.746-7 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECORRENTE(S) : ANTONIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : RUY STRUCKEL
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO ESTADO DE MILITAR PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME PRISIONAL ABERTO. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em conhecer do recurso ordinário em habeas corpus e lhe dar provimento**, para que o Recorrente cumpra, na dependência militar, a pena no regime a que tem direito - regime aberto, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de março de 2008.

Carmen Lucia
CARMEN LÚCIA - Relatora



11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.746-7 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : RUY STRUCKEL
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por ANTÔNIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, capitão do exército, contra acórdão do Superior Tribunal Militar que, em sessão de julgamento realizada em 7.8.2007, denegou a ordem de habeas corpus n. 2007.01.034339-3 (fls. 39-44).

2. Tem-se, nos autos, que o Recorrente foi condenado à pena de dois anos e um mês de reclusão pela prática do crime de apropriação indébita (art. 248, parágrafo único, c/c art. 70, inc. II, alínea g, do Código Penal Militar), tendo-lhe sido fixado "o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, se for o caso, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, c/c o art. 110 da Lei n. 7.210/84" (fl. 28).

3. Em 24 de maio de 2007, o Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo-SP expediu o Mandado de Prisão n. 05/07 contra o Recorrente, "estabelecendo o regime prisional aberto, **caso venha a adquirir a condição de civil**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, c/c o artigo 11 da Lei nº 7.210/84" (fl. 28 - grifos no original). De se ressaltar que o Recorrente "... encontra-se cumprindo pena de 02 anos e 01 mês de reclusão junto à 11ª BDA INF L - Campinas/SP..." (fl. 43) ✓

Supremo Tribunal Federal

RHC 92.746 / SP

4. Com a finalidade de cumprir a sanção penal que lhe foi imposta sem a condição de "vir o condenado [Recorrente] a ser civil, ou seja, demitido do Exército Brasileiro para ser beneficiado no cumprimento da pena em regime inicial aberto" (fl. 4), foi impetrado em favor do Recorrente habeas corpus no Superior Tribunal Militar, tendo a ordem sido denegada por maioria, nos termos seguintes:

"Ementa: Habeas Corpus. Oficial do Exército. Apropriação indébita (artigo 248 do CPM). Condenação. Pena privativa de liberdade superior a dois anos. Artigo 61 do CPM. Cumprimento de pena. Regime fechado. Estabelecimento prisional militar. Pedido de progressão para o regime aberto. Impossibilidade. Ordem denegada. Falta de amparo legal. Decisão por maioria.

1. O militar com decisão condenatória transitada em julgado que cumpre pena em estabelecimento militar sujeita-se ao regime previsto na legislação penal militar e não ao de que trata a Lei de Execução Penal, sujeitando-se a esta somente no caso de cumprimento de pena em estabelecimento prisional civil, o que não é o caso dos autos.

2. Ademais, insta consignar que o Paciente ainda detém o 'status' de militar, não podendo ser recolhido a presídio civil enquanto não excluído das Forças Armadas (artigo 142, § 3º, inciso VI, da CF/88).

3. Precedente desta Corte.

4. Ordem denegada, por falta de amparo legal.

5. Decisão por maioria" (fl. 40).

5. Com os mesmos fundamentos daquele habeas corpus, o presente recurso foi interposto contra o acórdão do Superior Tribunal Militar (fls. 77-91).

Argumenta o Recorrente, basicamente, que "... (1) exige a norma penal militar federal - Código Penal Militar, artigo 61 - que o militar, que ainda mantenha o 'status' de militar, condenado à pena privativa de

RHC 92.746 / SP

liberdade superior a dois (2) anos venha a expiá-la em **penitenciária militar** ou, na falta dessa, em **estabelecimento prisional civil**, sem distinguir se, para o cumprimento da pena nesse recinto (estabelecimento prisional civil), necessariamente venha o militar a readquirir a condição de civil; (2) porém que, de outro lado e de acordo com o Estatuto dos Militares, artigo 73, § único, alínea 'c', somente as penas de **prisão** e **detenção** devem ser cumpridas em penitenciária militar, à vista da prerrogativa outorgada aos militares; (3) que, além de inexistir **penitenciária militar** na Organização Militar onde se acha lotado o sentenciado, somente as penas de **prisão** e de **detenção** podem ser cumpridas pelos militares, 'que ainda mantém 'status' de militares', em referidos presídios; (4) que, conforme reconhece o Egrégio Superior Tribunal Militar no v. Acórdão recorrido, 'o Paciente ainda detém o 'status' de militar, não podendo ser recolhido a presídio civil enquanto não excluído das Forças Armadas (artigo 142, § 3º, inciso VI, da CF/88)', donde se infere ser incompatível a prisão do militar na ativa em estabelecimento prisional civil, o que lhe impede de fruir dos benefícios e concessões admitidas pela lei penal comum" (fl. 88 - grifos no original).

Requer "... a **ANULAÇÃO** do v. Acórdão recorrido, proferido nos autos do pedido de Habeas Corpus - processo nº 2007.01.034339-3, para o fim de que o **PACIENTE** cumpra a pena de dois (02) anos e um (01) mês em **regime aberto**, tal qual na forma que lhe foi cominada nos autos da Apelação interposta pelo Ministério Público Militar - processo nº 2004.01.049735-8/SP, devendo a 11ª Brigada de Infantaria Leve, em Campinas/SP, prover a Organização Militar de recinto adequado para o cumprimento da pena pelo **PACIENTE** em prisão aberta, considerando que o mesmo mantém as prerrogativas da patente..." (fl. 90 - grifos no original).

7. Em 15 de outubro de 2007, determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 109).

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo "... provimento **parcial** do recurso, não para que em sede castrense cumpra-se o regime,

RHC 92.746 / SP

aberto, como postulou o recorrente (...), mas para que o cumprimento do regime prisional que se lhe impôs - **regime aberto** - sujeite-se à jurisdição civil da cidade de Campinas..." (fl. 116 - grifos no original).

É o relatório. ↴

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.746-7 SÃO PAULOV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, a questão nuclear trazida neste recurso ordinário em *habeas corpus* está em saber se o militar, condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, deve cumprir pena a) em estabelecimento militar, sujeitando-se ao regime previsto na legislação penal militar; b) em estabelecimento prisional civil, tão-somente quando excluído das Forças Armadas, sujeitando-se ao regime previsto na Lei de Execução Penal.

2. O Recorrente afirma que, nos termos da legislação castrense, só poderia ele cumprir a pena, sem o benefício do regime prisional aberto, se fosse ela executada em penitenciária militar. Alega, ainda, que a perda do estado de militar não é condição para o cumprimento da pena em estabelecimento prisional civil, o qual deverá ser utilizado na falta de penitenciária militar.

3. A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, sustenta que "... Tanto o **artigo 61**, do C.P.M., quanto o **Parágrafo único**, do **artigo 2º**, da **Lei de Execuções Penais**, pela leitura de ambos (...) autorizam cumpra o militar, e mantida essa sua condição ativa, pena a que foi condenado pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, quando falte penitenciária militar..." (fl. 115 - grifos no original).

4. A decisão do Superior Tribunal Militar, nos autos *Habeas Corpus* n. 2007.01.034339-3, firmou entendimento contrário, ao estabelecer que "... o militar, enquanto estiver integrando sua Força e cumprindo a pena em,

RHC 92.746 / SP

estabelecimento militar, sujeita-se ao regime de cumprimento previsto na legislação especial e não o que trata a Lei de Execução Penal..." (f. 44).

É contra essa decisão que se insurge o Recorrente.

5. Pelas razões apresentadas no presente recurso e no parecer da Procuradoria-Geral da República, nota-se não se sustentarem, juridicamente, os argumentos apresentados no acórdão do Superior Tribunal Militar, ora questionado, pois não se constata fundamentos suficientes para manter o Recorrente preso em estabelecimento militar, sem o benefício do cumprimento inicial da pena no regime aberto, sob a condição de perder o estado de militar para poder cumprir a pena em estabelecimento prisional civil, pois, nos termos definidos pela Lei Castrense, "... a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar, e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar" (art. 61 do Código Penal Militar - grifos nossos).

6. Com base no art. 61 do Código Penal Militar e no artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal ("Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária"), legitima-se a execução da pena aplicada ao Recorrente em estabelecimento prisional civil, sem a perda do estado de militar, sujeitando-o ao regime previsto na Lei de Execução Penal, especialmente porque, no caso vertente, não estaria o Recorrente cumprindo pena em penitenciária militar, mas sim em estabelecimento militar, mais especificamente na 11ª Brigada de Infantaria Leve de Campinas-SP, local incompatível para o cumprimento de pena privativa de liberdade por militar.

7. Conforme bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, "**... ao caso incide a segunda parte do disposto no artigo 61 do**

RHC 92.746 / SP

C.P.M. - falta de penitenciária militar - e o paciente deve observar o regime prisional fixado no **decisum**, sob a jurisdição do MM. Juízo das Execuções Criminais da cidade de Campinas, ou de quem lhe faça as vezes..." (fl. 116 - grifo no original).

8. Pelo exposto, ressaltando o meu entendimento de encaminhar a votação no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para que a pena privativa de liberdade imposta ao Recorrente fosse executada perante o juízo das execuções de Campinas-SP, nos termos da legislação penal comum, sem a infundada perda do estado de militar, **reajusto o meu voto para acompanhar o entendimento divergente trazido pelo Ministro Marco Aurélio e dou provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, para que o Recorrente cumpra, na dependência militar, a pena no regime a que tem direito - regime aberto.**

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.746-7 SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Há um aspecto curioso aqui, porque o **habeas corpus** impetrado pelo paciente, com esse provimento, redundará em piora do seu estado. *multi*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, porque ele vai cumprir a pena.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não, o Tribunal Militar o manteve em regime mais gravoso: o fechado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Eu sei, Ministro **Marco Aurélio**. *multi*

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Agora, temos uma jurisprudência que, no caso da inexistência da Casa do Albergado, viabiliza o que seria o cumprimento domiciliar.

O artigo 61 do Código Penal Militar assenta uma premissa: a inexistência de local militar para a prisão. Existe o local, mas não para o cumprimento da pena em regime aberto, e ele é detentor do direito. O que fez o Superior Tribunal Militar? Manteve-o em um regime mais gravoso.

RHC 92.746 / SP

Eu caminharia para prover o recurso nesse sentido. Se inexistente o local para cumprimento da pena no regime fixado, e ele mantém o oficialato, que ele fique em prisão domiciliar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ele está na 11ª Brigada.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

A dificuldade que encontro é a seguinte: se deferirmos o **habeas corpus**, pelo menos na minha compreensão, para que ele cumpra em regime aberto no sistema prisional ordinário, vamos criar uma situação mais gravosa, pois o estabelecimento penal militar é menos gravoso do que o civil.

outra

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas eu não estou provendo para isso.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ele vai deter a patente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Seria preferível que déssemos provimento ao recurso para que ele permanecesse na prisão militar, mas em regime aberto.

outra

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Em regime aberto.

RHC 92.746 / SP

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Estou provendo para que ele se sujeite ao juízo das execuções, que vai verificar as condições.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas em uma prisão para civil.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Para civil.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Qual foi o pedido formulado no **habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal Militar?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A anulação.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Foi para que ele gozasse do regime aberto.

oiii

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Deixe-me ver se está aqui.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É interessante.

RHC 92.746 / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, no Tribunal de Alçada Criminal - e até me reportando, salvo engano, à jurisprudência do Supremo -, tínhamos exatamente este entendimento: se não houver, no Estado ou na localidade, um estabelecimento para o cumprimento do regime prisional no regime aberto - e isso constitui ônus do Estado -, então, tem de se libertar o indivíduo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu encaminho nesse sentido, sem dificuldade alguma, porque não quero onerá-lo exatamente por isso.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

É mais fácil nós dizermos que damos provimento para determinar que seja cumprido o regime aberto, mas no estabelecimento penal militar. Eles é que resolvam.

ouvi

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E em não havendo?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Mas há, pois ele está preso lá.

ouvi

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, ele está preso na 11ª Brigada de Infantaria Leve, e a lei fala em penitenciária. Nisso o Ministro Marco Aurélio tem razão, pois não é o local definido pela lei para que ele cumpra esse regime.

RHC 92.746 / SP

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não, porque não é a Casa do Albergado, mas é um estabelecimento militar, no qual ele pode cumprir.

mit'

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não é bem uma penitenciária militar; é um local para o cumprimento de pena em regime fechado.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Um estabelecimento.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O que está ocorrendo é que não haveria o local para cumprimento em regime aberto. Podemos transferi-lo para a penitenciária comum? A meu ver, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu não estou transferindo. Por isso, exatamente, meu provimento era parcial.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Mas é o que diz o parecer da Procuradoria da República.

mit'

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O pedido no **habeas corpus** era para que, considerando que a prisão teria sido efetuada de forma ilegal, houvesse providência liberatória da 11ª Brigada Leve de Campinas na qual se encontra o condenado.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Porque o regime é fechado.

RHC 92.746 / SP

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim. Então, o pedido é exatamente para ser liberado do regime fechado em que se encontra.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Aí, o problema é do Estado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, é ônus do Estado, se não tem o estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu ajusto nesse sentido sem dificuldade alguma.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:
Se acompanharmos essa orientação da Procuradoria, criaremos uma situação mais gravosa.. *mit*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O meu encaminhamento é no sentido menos gravoso.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:
Mas, se adotarmos a conclusão, será mais gravosa. Então, é preferível provermos o recurso para determinar que ele cumpra a pena lá, mas em regime aberto. E eles é que providenciem o cumprimento da decisão. *mit*

RHC 92.746 / SP

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - E está de acordo com o pedido dele, que quer sair do regime fechado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -
Perfeitamente atendido.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não sendo possível, vai cumprir em prisão domiciliar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aí, não precisamos adiantar, porque não foi cogitado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Seria muito melhor. A questão de ser habilitado ou não o estabelecimento militar não é problema nosso. Ele está detido lá, não é uma penitenciária, mas é um local onde fica um preso.

meu

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -
Concedemos para ele sair do regime fechado, passar ao aberto, mas lá, na dependência militar.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Onde ele se encontra.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então, ele vai sair do regime fechado para o aberto, onde ele se encontra.

meu

RHC 92.746 / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou consultando a Lei de Execução Penal que, com relação à Casa do Albergado, diz o seguinte:

"Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga."

Quer dizer, o quartel, evidentemente, não se confunde com um sucedâneo de Casa do Albergado ou o que quer que seja.

* * * * *

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.746-7 SÃO PAULO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu ajusto perfeitamente para prover no sentido do pedido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Para prover no sentido de que se observe realmente, na dependência militar, o regime aberto.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Onde ele se encontra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Porque pode ser que haja alternativa, haja unidade adequada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ele alcançou o benefício do regime aberto?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não pode permanecer no regime fechado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, qual foi a solução mesmo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Provemos para que se observe o regime aberto na dependência militar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Apenas uma observação: a Casa do Albergado tem, evidentemente, o sentido de, progressivamente, promover a ressocialização do reeducando, do réu.

RHC 92.746 / SP

Então, pela disposição da lei específica, que trata do assunto, o que se nota no artigo 95 é o seguinte:

"Art. 95 - Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras."

O que se quer com isso? Quer-se que o preso reeducando cumpra o regime aberto na Casa do Albergado, mas na região em que ele vive, para que possa se reintegrar na sociedade, ser visitado pela família.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Que se revele adaptável à vida em sociedade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Com uma decisão muito aberta nesse sentido, eles podem remover o paciente para o Mato Grosso. Ele está em Campinas, ali tem um estabelecimento para o regime aberto. Isso me preocupa um pouco.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É uma questão de um militar e ele não quer perder a patente. Na condição de militar ele já tem esses deslocamentos

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Já deixei no voto a colocação: se estiver inviabilizada a observância do regime aberto na dependência militar, ele terá evidentemente direito a cumprir a pena em prisão domiciliar, porque não imagino possa haver transferência para uma localidade distante, longe da família, etc.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.746-7**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S): ANTONIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS

ADV.(A/S): RUY STRUCKEL

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** para que o recorrente cumpra, na dependência militar, a pena no regime a que tem direito - regime aberto. Unânime. 1ª Turma, 11.03.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.



Ricardo Dias Duarte
Coordenador